



PROCESSO Nº 1367652023-8 - e-processo nº 2023.000263086-8

ACÓRDÃO Nº 238/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Advogada: Sr.^a JULIANA EMI HASEGAWA, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.759 (MARCHIORI SACHET, BARROS E DIAS)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.^o HEITOR COLLETT.

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO ICMS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE MERCADORIAS PRÓPRIAS SUJEITAS AO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA. REFORMADA A SENTENÇA PRIMA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade do Auto de Infração.
- O descumprimento de prazos para a fiscalização concluir os seus trabalhos não acarreta nulidade do procedimento fiscal, pois, se tratam de prazos impróprios que não causam prejuízo ao administrado, preservando seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
- Decadência de parte dos lançamentos tributário – Art. 150, §4º do CTN.
- Procedência da exigência fiscal decorrente da utilização indevida de créditos fiscais conforme demonstrativo de reconstituição da conta corrente do ICMS, em razão da utilização indevida de créditos do ICMS de prestações de serviços de transportes de mercadorias próprias sujeitas ao imposto por substituição tributária, resultando em recolhimento à menor do que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002036/2023-60**, lavrado em 06/06/2023, face a empresa **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A**, Inscrição Estadual nº 16.283.326-1, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor **total de R\$ 161.281,98** (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), **sendo R\$ 107.521,30** (cento e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos) **de ICMS** por infringência ao Art. 60, I, “b”, c/fulcro nos arts. 101, 102 do RICMS/PB, **e R\$ 53.760,68** (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) **de multa por infração** com penalidade arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor total de R\$ 38.994,64, sendo R\$ 25.996,42 de ICMS e R\$ 12.998,22 de Multa por infração, alcançados pela decadência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de maio de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1367652023-8 - e-processo nº 2023.000263086-8.

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Advogada: Sr.^a JULIANA EMI HASEGAWA, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.759 (MARCHIORI SACHET, BARROS E DIAS)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.^o HEITOR COLLETT.

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO ICMS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE MERCADORIAS PRÓPRIAS SUJEITAS AO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA. REFORMADA A SENTENÇA PRIMA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade do Auto de Infração.
- O descumprimento de prazos para a fiscalização concluir os seus trabalhos não acarreta nulidade do procedimento fiscal, pois, se tratam de prazos impróprios que não causam prejuízo ao administrado, preservando seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
- Decadência de parte dos lançamentos tributário – Art. 150, §4º do CTN.
- Procedência da exigência fiscal decorrente da utilização indevida de créditos fiscais conforme demonstrativo de reconstituição da conta corrente do ICMS, em razão da utilização indevida de créditos do ICMS de prestações de serviços de transportes de mercadorias próprias sujeitas ao imposto por substituição tributária, resultando em recolhimento à menor do que o devido.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002036/2023-60, lavrado em 06 de julho de 2023, face a empresa



COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A, Inscrição Estadual nº 16.283.326-1, constando a infração de:

0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

Nota Explicativa: NO LEVANTAMENTO DO ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EM CONFRONTO COM O ICMS CRÉDITO PELAS ENTRADAS DAS MERCADORIAS NÃO SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E TAMBÉM DE OUTROS CRÉDITO QUE TIVERAM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, ICMS COM CODIGO DE RECEITA 1154 E 1145, TUDO RELATIVO AOS PERÍODOS DE 2018/2019, CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO CÓDIGO DE RECEITA 1101, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXADOS A ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. O VALOR DO ICMS A RECOLHER É DE R\$ 62.393,68, REFERENTE A 2018, E R\$ 71.123,97, REFERENTE A 2019.

O Auditor Fiscal lançou o crédito tributário na quantia **total de R\$ 200.276,62**, sendo **R\$ 133.517,72 de ICMS** por infringência ao Art. 60, I, “b”, c/fulcro nos arts. 101 e 102, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97, e **R\$ 66.758,90 de multa por infração**, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos Instrutórios às fls. 04 a 14 dos autos:

- Termo de Início de Fiscalização, fl. 04 e 05;
- Resumo ICMS das entradas de mercadorias não st em 2018 e 2019, fl. 06;
- Demonstrativo entre ICMS destacado na nota fiscal saída da cosan versus (ICMS recolhido + outros créditos) ano 2018, fl. 07 e 08;
- Planilhas em excel das entradas de mercadorias não st nos períodos de 2018 e 2019. Entradas não st 2018.2019.xlsx hash code: 23437E1C0B6FE2BCED628E6645107C0E, fl. 09;
- Planilhas em excel das notas fiscais de saídas e demonstrativo do icms de 2018 e 2019. NFsaidas2018/2019cosanpbdemonstrativos.xlsx hash code: D73E21F3404A1960A6AF3CFBCEEF3AF3, fl. 10;
- E-mail do envio ao contribuinte das palnilhas acima, fl. 11.

O contribuinte foi cientificado via Dte em 13/07/2023 (fl. 15), apresentando impugnação tempestiva (fl. 16 a 37) e, conforme relatado na instância prima, apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

- 1 – NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO NA MOTIVAÇÃO, por imprecisão na sua fundamentação legal, na medida em que foram indicados dispositivos de forma genérica;
- 2 – NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL – Extrapolação do tempo da ordem de serviço;



3 - DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

4 – AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO, a autoridade fiscal deixou de considerar todas as entradas dos períodos, limitando-se à data de emissão dos documentos de entrada com destaque de ICMS;

5 – AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À PENALIDADE DO ART. 82, INCISO II, ALÍNEA “E”, DA LEI 6.379/1996.

Por fim, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 1103), ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador José Hugo Lucena da Costa, que optou por enviar os autos em diligência (fl. 1106), para que o fiscal autuante proceda à análise das alegações da autuada, em especial, às páginas 28 a 36 e 198 a 1089 da defesa, referentes aos documentos acostados.

Realizada a diligência fiscal, o contribuinte foi notificado do resultado da Diligência fiscal em 04/11/2024 (fl. 1117), oportunidade em que apresentou sua manifestação sobre o seus termos (fl. 1118 a 1129).

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram à GEJUP, instruídos com a Informação Fiscal elaborada pelo autuante (fl. 1110), ocasião em que o julgador fiscal julgou procedente o auto de infração (fl. 1.133 a 1.140).

Cientificada da decisão de Primeira Instância, via DTe em 07/03/2025 - sexta-feira (fl. 1142) - a autuada, por seus representantes (fl. 91 a 97), apresentou recurso voluntário tempestivo em 07/04/2025 (fl. 1143 a 1170), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- (a) Requer a declaração de nulidade do auto de infração, tendo em vista a imprecisão na sua fundamentação legal, na medida em que foram indicados dispositivos de forma genérica, prejudicando o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- (b) Afirma que a Autoridade Fiscal enviou e-mail em 02/08/2023, solicitando explicações sobre a suposta utilização indevida de créditos de ICMS Frete, em desacordo com o art. 82, XIV do RICMS, sem sequer indicar no auto de infração tal fundamentação;
- (c) Nulidade, por vício formal, visto que a autoridade fiscal não observou o prazo de 60 dias para finalização da ordem de serviço, previsto na Lei n. 10.094/2013 e Decreto n. 18.930/1997;
- (d) Sucessivamente, a extinção parcial do crédito tributário, em razão do reconhecimento da decadência parcial, nos termos dos arts. 150, §4º e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional;
- (e) No mérito, o cancelamento do lançamento por ausência de infração, nos termos do art. 113, §1º e 142 do CTN;
- (f) O suposto crédito tributário foi apurado utilizando-se os valores do



ICMS das Notas Fiscais de Saída, descontando-se o (i) ICMS Próprio recolhido (Código 1101); (ii) ICMS Bloqueio Antecipado recolhido (Código 1145); ICMS Normal Fronteira recolhido (Código 1154) e os créditos das entradas não decorrentes de substituição tributária. Ocorre que, ao contrário do que foi destacado pela autoridade fiscal e corroborado pela r. decisão recorrida, não houve saída de mercadoria com recolhimento a menor do imposto. Isso porque, após análise do auto de infração, verificou-se que a autoridade fiscal deixou de considerar todas as entradas dos períodos, limitando-se à data de emissão dos documentos de entrada com destaque de ICMS, desconsiderando a data do efetivo do registro da entrada da mercadoria.

- (g) Exemplo: No período de 12/2018, a autoridade fiscal entendeu que a Recorrente deveria recolher o ICMS próprio no montante de R\$ 7.543,96, em razão da dedução do ICMS Fronteira e do crédito de R\$ 912,20. No valor do crédito decorrente de entradas de R\$ 912,20, a autoridade fiscal considerou apenas as operações de entradas de 16 notas fiscais (Notas Fiscais n. 1072702, 1072704, 1072726, 1072729, 1072731, 1075315, 1075317, 1075320, 1075321, 1075322, 1075333, 1076607, 1076617, 1076621, 1076629 e 1076632), conforme planilha anexa à infração (“ENTRADAS NAO ST 2018.2019.xlsx” 17). A Recorrente registrou a entrada de mais de 280 Notas Fiscais (e não das 16 notas acima), apurando-se o crédito de R\$ 20.094,57, ou seja, valor superior a R\$ 912,20, conforme Livro de Registro de Apuração do período de 12/2018. Apesar disso, é importante destacar que, à época, a Recorrente possuía o saldo credor do período anterior de R\$ 26.864,80, o qual somando-se com o saldo credor do período chega-se ao valor de R\$ 46.959,37 (R\$ 26.864,80 + R\$ 20.094,57), de forma que, descontando-se as saídas efetuadas, no valor R\$ 11.531,79 (conforme apurado pelo próprio fiscal), a Recorrente apurou um saldo credor de R\$ 35.427,58, o qual foi transferido para o período posterior. Referido erro foi cometido para todos os demais períodos autuados, conforme se verifica pelo Livro de Registro de Entrada do período de 02/2018 a 12/2019 e Livro de Registro de Apuração do período de 02/2018 a 12/2019.
- (h) Requer sejam afastadas as multas onerosas aplicadas, tendo em vista a ausência de subsunção do fato à penalidade prevista no 82, inciso II, alínea “e”, da Lei n. 6.379/1996.
- (i) Outrossim, requer-se, desde já, a intimação da Recorrente para realização de sustentação oral, nos termos do art. 83, da Lei n. 10.094/2013 (fl. 1170).
- (j) Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas, exclusivamente, em nome do advogado Luiz Fernando Sachet OAB/SC 18.429, com endereço profissional na Rua Cristóvão Nunes Pires, n. 86, 8º Andar, Torre Suden, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120.



Acostado documentos às fls. 1174 a 1220 dos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de **sustentação oral** consignado na peça recursal (fl. 1170), o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte, que emitiu o Parecer nº. 0120/2025-PGE-SRFL (fl. 1.223 a 1.231).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de auto de infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002036/2023-60**, lavrado em 06 de julho de 2023, face a empresa COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., inscrição estadual nº 16.283.326-1, relativo aos fatos geradores ocorrido de fevereiro de 2018 a dezembro de 2019, contendo a infração de (0738) falta de recolhimento do ICMS por ausência de débito fiscal.

Nulidades.

A ora recorrente alega em sua peça, a imprecisão na sua fundamentação legal concerne a acusação, na medida em que foram indicados dispositivos de forma genérica, prejudicando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Pois bem, inicialmente, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais.

A descrição da infração, complementada com a Nota Explicativa, estão de acordo com as irregularidades apuradas pela fiscalização, que indicou os dispositivos concernentes à matéria, art. 60, I, “b”, c/fulcro nos arts. 101 e 102, do RICMS/PB.

A Nota Explicativa, registre-se, é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome indica, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação aos campos de “Descrição da Infração” e “Dispositivos Infringidos” sempre que se faça necessário. Observa-se, no referido “campo”, que o agente fazendário teve a diligência de pormenorizar os fatos que motivaram a exação fiscal, dando os contornos necessários para o correto enquadramento legal dos fatos denunciados, delimitando a matéria de forma apurada.

Ainda, todos os demonstrativos da apuração da falta de débito fiscal do



ICMS, constam juntados aos autos, permitindo-se entender como foi feita a apuração pela Fiscalização, inclusive, da leitura das alegações apresentadas pela empresa Autuada, esta demonstra que teve acesso aos demonstrativos analíticos, demonstrando não haver dúvidas sobre a fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos os pontos constantes do auto de infração, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela autuada nas suas peças de impugnação e recurso voluntário.

Assim, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta, período dos fatos geradores, demonstrando através das planilhas as operações promovidas (fato gerador), base de cálculo, alíquota aplicável, o valor do imposto creditado, o valor do imposto pago e a diferença a pagar, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

No que diz respeito à Lei nº 10.094/2013, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade com as cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

A recorrente relata que resulta em nulidade, o fato de que a Autoridade Fiscal enviar e-mail, em 02/08/2023, solicitando explicações sobre a suposta utilização indevida de créditos de ICMS Frete, em desacordo com o art. 82, XIV do RICMS, sem sequer indicar no auto de infração tal fundamentação.

Inicialmente, percebe-se do e-mail colacionado apenas em suas peças de defesa (fl. 19) e em seu recurso (fl. 1145 e 1166), menciona que o e-mail refere-se a explicações por parte da fiscalização, sobre a planilha “02.2018empresa”, enviada pela empresa. Vejamos:

“Sra. Ângela, boa noite.

Analisei hoje, 02.08/2023, a planilha “02.2018empresa” que a senhora enviou por E-mail. Acrescentei mais 5 colunas nesta planilha para poder explicar o porque da diferença de valores no ICMS crédito que encontrei no Levantamento realizado na empresa COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.,



16.283.326-1, e aquele lançado no Livro de Entradas e também na sua planilha acima referida”.

A recorrente requer ainda, a nulidade do feito fiscal, em razão de a fiscalização ter ultrapassado os prazos legais para cumprimento da ordem de Serviço, bem como de sua prorrogação. Não procede a pretensão da recorrente, visto que o procedimento foi iniciado por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000233/2023-76, em 28/03/2023 (fl. 04), havendo a ciência da representante da Coordenadora Tributária da empresa Sra. Rosângela de Souza Oliveira, tendo o conhecimento prévio da realização da auditoria, não ocorrendo, portanto, nenhum cerceamento de seu direito de defesa.

O sujeito passivo teve pleno conhecimento da ação fiscal, com a devida ciência da lavratura do procedimento de instauração, do Auto de Infração e da instrução processual, com as devidas oportunidades para se defender, que assim o fez, e pôde contestar o mérito e juntar provas que achou necessárias, para provar o contrário do que discorre o auto de infração ora analisado.

Não havendo cerceamento do direito de defesa, a prorrogação do prazo dos procedimentos fiscais levantado pela Reclamante não é caso de nulidade processual. Inclusive, este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que abarca o princípio da “*pas de nullité sans grief*”, que exige a respectiva comprovação do prejuízo para que seja declarada nulidade do processo, aplicando-se também à esfera administrativa, como se observa:

“ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO -PROCESO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -COMPETÊNCIA -INSTAURAÇÃO DAÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA -DELGAÇÃO -LEGALIDADE -ANULAÇÃO DE ATO PROCESUAL -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -PREJUÍZO -PROCESSO CRIMINAL -SUPENSÃO CONDICIONAL -SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO -DESNECESSIDADE -INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL -PRECEDENTES -RECURSO DESPROVIDO.

I -omissis

I -Aplicável à espécie o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, que não ocorreu no presente caso.

III e IV –omissis.

V -Recurso conhecido e desprovido.” (STJ. RMS 18.8/GO, 5ªT., Min. Gilson Dip, DJde 29.05206) grifamos

Ainda quanto aos prazos de fiscalização questionados pelo sujeito passivo, faz-se necessário esclarecer que os prazos de encerramento, prorrogações, entre outros, são tratados como atos *interna corporis*, que não causam prejuízo ao administrado. Com efeito, tais prazos se incluem na categoria dos prazos impróprios que, embora devam ser observados pelos servidores da administração pública, causando sanções administrativas aos que os descumprirem injustificadamente, não acarretando nulidade do procedimento fiscal. Vejamos o texto do artigo 21 da Lei nº 10.094/13:



*Art. 21. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processo poderá responsabilizar, disciplinarmente, o funcionário que lhe der causa, **mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.** (g. n.)*

Decadência.

Seguindo a linha do CTN, a legislação estadual da Paraíba, através da Lei nº 10.094/2013, estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes que realizarem a entrega da declaração ou recolhimento, ainda que a menor, do imposto declarado, conforme artigos reproduzidos a seguir:

CTN.:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*

Lei nº 10.094/2013:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração efetivou-se via DTe em 13/07/2023 (fl. 15), considerando que a autuada prestou as declarações, apurou e recolheu o imposto (à menor) e considerando que o fato gerador do imposto na apuração mensal se dá no último dia do mês, percebe-se que, em relação à infração de (0738) falta de recolhimento do ICMS por ausência de débito fiscal, o Fisco não pode exigir da Autuada, créditos tributários relativos a **atos geradores ocorridos até 30 de junho de 2018**, haja vista terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN e artigo 22, §3º, da Lei 10.094/2013.

0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL.

Através da reconstituição do conta corrente do contribuinte, a fiscalização, ao confrontar os valores do ICMS Fronteira recolhidos pelas entradas com



códigos de receita 1154¹ e 1145², mais os valores dos créditos de ICMS admitidos pela Legislação tributária, referentes às notas fiscais de entradas, com os valores recolhidos a débito pelas saídas com código de receita 1101³, também permitidos pela legislação, constatou a falta de recolhimento do ICMS nos períodos analisados, com a consequente infringência ao artigo 60, inciso I, alínea “b”, c/fulcro nos artigos 101 e 102, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

II - no Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

(...)

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

XIV - a prestação de serviços de transporte de mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária;

(...)

§ 2º Ocorrendo ou sendo previsível quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, deverá o contribuinte:

I - deixar de registrar, desde logo, o crédito fiscal, se a situação for conhecida;

II – excluir o crédito, se dele se valeu por ser a circunstância imprevisível.

(...)

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

¹ ICMS - NORMAL FRONTEIRA

² ICMS BLOQUEIO (ANTECIPADO)

³ ICMS - NORMAL



A Fiscalização demonstrou as operações/prestações e os cálculos através das planilhas anexas às fls. 06 a 10 dos autos:

- Resumo ICMS das entradas de mercadorias não ST em 2018 e 2019, fl. 06;
- Demonstrativo entre ICMS destacado na nota fiscal saída da cosan - versus (ICMS recolhido + outros créditos) ano 2018, fl. 07 e 08;
- Planilhas em excel das entradas de mercadorias não st nos períodos de 2018 e 2019. Entradas não st 2018.2019.xlsx hash code: 23437E1C0B6FE2BCED628E6645107C0E, fl. 09;
- Planilhas em excel das notas fiscais de saídas e demonstrativo do icms de 2018 e 2019. NFsaidas2018/2019cosanpbdemonstrativos.xlsx hash code: D73E21F3404A1960A6AF3CFBCEEF3AF3, fl. 10;

Por sua vez, a recorrente alega que no período de 12/2018, a autoridade fiscal entendeu que deveria recolher o ICMS próprio no montante de R\$ 7.543,96, em razão da dedução do ICMS Fronteira e do crédito de R\$ 912,20 referente a apenas as operações de entradas de 16 notas fiscais (Notas Fiscais n. 1072702, 1072704, 1072726, 1072729, 1072731, 1075315, 1075317, 1075320, 1075321, 1075322, 1075333, 1076607, 1076617, 1076621, 1076629 e 1076632), conforme planilha anexa à infração (“ENTRADAS NAO ST 2018.2019.xlsx” 17). Ocorre que a Recorrente registrou a entrada de mais de 280 Notas Fiscais (e não apenas das 16 notas acima), apurando-se o crédito de R\$ 20.094,57, ou seja, valor superior a R\$ 912,20, conforme Livro de Registro de Apuração do período de 12/2018. A Recorrente alga ainda, que possuía o saldo credor do período anterior de R\$ 26.864,80, o qual somando-se com o saldo credor do período chega-se ao valor de R\$ 46.959,37 (R\$ 26.864,80 + R\$ 20.094,57), de forma que, descontando-se as saídas efetuadas, no valor R\$ 11.531,79 (conforme apurado pelo próprio fiscal), apurou um saldo credor de R\$ 35.427,58, o qual foi transferido para o período posterior. Referido erro foi cometido para todos os demais períodos autuados.

Neste ponto, a fiscalização demonstrou que dos valores dos Créditos de ICMS pelas entradas lançados no Livro de Apuração do ICMS do contribuinte, em 12/2018, no valor total de R\$ 20.094,57 registrados como créditos pelas entradas, R\$ 19.285,46 são créditos apropriados aos CFOP's de aquisições de serviços de transportes, bem como de transportes de produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, uma vez que este contribuinte comercializa lubrificantes derivados de petróleo, em sua maioria, e estes estão enquadrados como Substituição Tributária, operações/prestações estas que não implicam em aproveitamento dos créditos, nos termos do artigo 82, XIV, do RICMS/PB, acima transcrito. Isto pode ser verificado facilmente nos Livros de Entradas e Livro de Apuração do ICMS (item 0022 - Demonstrativo – pg. 234 a 732 e item 0023 - Demonstrativo – pg. 733 a 1084), que a maioria das aquisições são de produtos sujeitos a Substituição Tributária e que o grande volume de créditos pelas entradas está alocado nos CFOP's de aquisições de serviços de transportes.

Salienta-se que a fiscalização tomou como base para a reconstituição do



conta corrente, os lançamentos a créditos e a débitos da Conta Gráfica do ICMS do próprio contribuinte, excluindo apenas os créditos não permitidos pela legislação.

A penalidade aplicada ao caso, imposta na inicial, se subsume perfeitamente ao caso, visto que o contribuinte deixou de recolher em parte o imposto devido, tendo por fundamento o artigo 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96, in verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Quanto ao pedido de intimação em nome do advogado subscrito, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme a Lei do PAT/PB.

Por fim, excluídos os valores dos lançamentos alcançados pela decadência, restam devidos os valores dos crédito tributários, conforme planilha abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES EXCLUÍDOS			VALORES DEVIDOS		
Período	ICMS	Multa	ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa	Total
fev-18	4.920,85	2.460,43	4.920,85	2.460,43	7.381,28	Decadência		
mar-18	6.087,99	3.044,00	6.087,99	3.044,00	9.131,99	Decadência		
abr-18	1.549,74	774,87	1.549,74	774,87	2.324,61	Decadência		
mai-18	6.343,38	3.171,69	6.343,38	3.171,69	9.515,07	Decadência		
jun-18	7.094,46	3.547,23	7.094,46	3.547,23	10.641,69	Decadência		
jul-18	8.198,94	4.099,47				8.198,94	4.099,47	12.298,41
ago-18	3.918,39	1.959,20				3.918,39	1.959,20	5.877,59
set-18	7.050,71	3.525,36				7.050,71	3.525,36	10.576,07
out-18	5.793,56	2.896,78				5.793,56	2.896,78	8.690,34
nov-18	3.891,77	1.945,89				3.891,77	1.945,89	5.837,66
dez-18	7.543,96	3.771,98				7.543,96	3.771,98	11.315,94
jan-19	9.661,94	4.830,97				9.661,94	4.830,97	14.492,91
mar-19	4.994,49	2.497,25				4.994,49	2.497,25	7.491,74
abr-19	3.079,56	1.539,78				3.079,56	1.539,78	4.619,34
mai-19	4.971,96	2.485,98				4.971,96	2.485,98	7.457,94
jun-19	4.474,74	2.237,37				4.474,74	2.237,37	6.712,11
jul-19	2.183,08	1.091,54				2.183,08	1.091,54	3.274,62
ago-19	7.168,36	3.584,18				7.168,36	3.584,18	10.752,54
set-19	4.337,36	2.168,68				4.337,36	2.168,68	6.506,04
out-19	24.174,29	12.087,15				24.174,29	12.087,15	36.261,44
nov-19	3.009,79	1.504,90				3.009,79	1.504,90	4.514,69
dez-19	3.068,40	1.534,20				3.068,40	1.534,20	4.602,60



Total	133.517,72	66.758,90	25.996,42	12.998,22	38.994,64	107.521,30	53.760,68	161.281,98
-------	------------	-----------	-----------	-----------	-----------	------------	-----------	------------

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002036/2023-60, lavrado em 06/06/2023, face a empresa **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A**, Inscrição Estadual nº 16.283.326-1, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor **total de R\$ 161.281,98** (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), **sendo R\$ 107.521,30** (cento e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos) **de ICMS** por infringência ao Art. 60, I, “b”, c/fulcro nos arts. 101, 102 do RICMS/PB, e **R\$ 53.760,68** (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) **de multa por infração** com penalidade arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor total de R\$ 38.994,64, sendo R\$ 25.996,42 de ICMS e R\$ 12.998,22 de Multa por infração, alcançados pela decadência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 06 de maio de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator